Trata-se de PL que "Dispõe sobre a complementação da concessão de auxílio mensal financeiro às entidades Associação Crianças de Belém, Centro Social São José e Associação Educacional Beneficente Vale da Benção, e dá outras providências", de autoria do Sr. Prefeito Municipal, o qual solicita a V. Exa., na *mensagem* do projeto, se imprima o regime de *urgência na tramitação legislativa*, na forma da LOMS.

Instruem o projeto os inclusos: "Plano de Trabalho-Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida", da ASSOCIAÇÃO CRIANÇAS DE BELÉM (*fls.05/24*), "Projeto Girassol-PASTORAL DO MENOR-CNBB-Centro Social São José" (*fls.25/51*), e "Plano de Trabalho-Assoc.Ed.e Ben.Vale da Bênção-Liberdade Assistida" (*fls.52/79*).

O Art. 1º da proposição refere autorização ao Poder Executivo para "complementar a concessão do auxílio mensal concedido, mediante convênio, às entidades ASSOCIAÇÃO CRIANÇAS DE BELÉM, CENTRO SOCIAL SÃO JOSÉ e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E BENEFICENTE VALE DA BENÇÃO", de acordo com a Lei nº 4.458/93, mencionadas nos incisos I a III, nos valores equivalentes a "dez (10) parcelas de R\$7.000,00 (sete mil reais)" por entidade; o Art. 2º refere que as entidades beneficiárias obrigam-se à "prestar contas" sobre o emprego das verbas recebidas; o Art. 3º refere que as despesas para a execução da Lei correrão por conta da dotação orçamentária que menciona, "consignada à Secretaria da Cidadania do Município".

Na mensagem, destaca o sr. Prefeito, conforme excerto seguinte: "...Diante dessa municipalização, a Prefeitura de Sorocaba está assumindo neste ano a aplicação das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) a menores de idade infratores da cidade...Para possibilitar a implantação do Programa de Liberdade Assistida, a Prefeitura contará com o apoio das entidades assistenciais Associação Crianças de Belém, Centro Social São José e Associação Educacional e Beneficente Vale da Benção, que já desenvolvem um trabalho de acompanhamento, auxílio e orientação aos adolescentes, bem como às famílias, recebendo repasses financeiros mensais do Município e, agora, estenderão esse atendimento àqueles que estão inseridos em medida socioeducativa de Liberdade Assistida" (fls.02/03).

A matéria concerne à *autorização* legislativa para *complementação* de repasses de recursos públicos em favor das entidades enumeradas no *Art. 1º, incs. I* a *III* do PL, cabendo a cada uma *dez (10) parcelas de R\$7.000,00* (*sete mil reais*), que, em contrapartida, deverão prestar contas sobre o "emprego do auxílio recebido mediante relatório minucioso, acompanhado de documentos comprobatórios dos gastos efetuados", nos termos da Lei nº 4.458/93, de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, a exemplo de assuntos similares como a celebração de *convênios* pelo Município, com entidades públicas ou privadas, conforme estabelece o art. 61, inc. XIII, da LOMS.

De acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece a classificação da despesa orçamentária, nas categorias econômicas "despesas correntes" e "despesas de capital": "Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (§ 3º, inciso I)".

Sobre a necessidade de lei específica para o repasse à entidade beneficiada, dispõe a Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências), no art. 26 "caput" que: "A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".

Trata-se, portanto, de proposição que versa sobre autorização de *complementação* de subvenção social, dirigida a entidades assistenciais despojadas de intuito lucrativo, nos moldes da legislação que rege a espécie.

A deliberação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores à sessão (RIC, art. 162).

Sob o aspecto jurídico nada a opor. É o parecer. Sorocaba, 26 de abril de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica